



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 0000046-10.2014.6.21.0000

Agravante: CELSO ANDRADE LOPES

Agravado: JUÍZO DA 047^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 313, V, “A” DO CPC. AGUARDO DE DILIGÊNCIAS EM INQUÉRITO POLICIAL ORIGINADO NOS MESMOS FATOS. QUESTÕES QUE CONDICIONAM OU INFLUEM NO JULGAMENTO DA DEMANDA. SUSPENSÃO INFERIOR A 1 (UM) ANO. INCORRÊNCIA DE EXCESSO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno em mandado de segurança interposto por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CELSO ANDRADE LOPES contra decisão monocrática desse egrégio Tribunal que indeferiu a petição inicial da presente ação e **julgou extinto** o feito.

O mandado de segurança foi impetrado contra decisão do JUÍZO DA 047^a ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600323-78.2024.6.21.0047. O impetrante afirmou que na referida AIJE: a) o Ministério Público Eleitoral havia requerido a suspensão processual, “com base na possibilidade de serem juntados novos documentos” à ação, em decorrência de desdobramentos do Inquérito Policial nº 0600280-44.2024.6.21.0047; b) tal requerimento fora deferido; c) transcorrido o prazo de 90 dias de suspensão, o MPE voltou a requerer a suspensão do processo, sob os mesmos motivos; d) e esse novo requerimento também foi deferido. Nesse contexto, o impetrante, em resumo, alega que “seu prejuízo é indiscutível”, pois houve “quebra de equilíbrio entre as partes”, já que “está refém dos pedidos reiterados do MPE, com decisões favoráveis” emitidas pelo Juízo (ID 46054676).

Em seguida, o ilustre Relator observou que o impetrante “encontra-se irresignado no que diz respeito a posicionamentos adotados pelo Juízo da 47^a ZE no andamento da AIJE n. 0600323-78.2024.6.21.0047”. No entanto, “não será no âmbito de *mandamus* que se discutirá o assunto aqui destacado - suspensões de prazos processuais para fins de investigação, sob pena inclusive de supressão de instância”. Ressaltou, por fim, a “patente inexistência de direito líquido e certo” no caso e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito (ID 46059877).

Irresignado, o ora agravante alegou, em síntese, que: a) “os pedidos de suspensão pelo MPE, e já é o segundo, se torna rotina, pois não se conseguiu nada na primeira suspensão, não sendo na segunda que aparecerá algo”; b) “Há direito líquido e certo, diferentemente do que defende o relator, pois está seguidamente se quebrando o elo do equilíbrio entre as partes”; c) há “**illegalidade e decisão teratológica quando da suspensão do processo por mais três meses, que somando-se ao outro, serão seis meses de paralização**”. Com isso, requereu o “provimento do agravo” (ID 46061584 - grifos no original).

Posteriormente, o i. Relator recebeu o presente recurso e manteve “pelos seus próprios fundamentos, a decisão agravada.” (ID 46068500).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De início, cabe acentuar que nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, “**Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, illegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação** ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

funções que exerce.”

Pois bem, ao se analisar a decisão interlocutória em questão, percebe-se que a fundamentação está amparada no Código de Processo Civil. A ver:

Trata-se de analisar novo pedido de suspensão do feito em razão do **aguardo das diligências** a serem concluídas nos autos do IP 0600280-44.2024.6.21.0047, em trâmite na 41^a ZE.

Refere que foi autorizada a prorrogação dos atos investigatórios por mais 90 dias e, considerando a repercussão dos possíveis ilícitos eleitorais na seara cível, imprescindível a suspensão do autos.

Pois bem, o caso é de deferimento.

Para além da relação umbilical dos fatos apurados no IP acima com aqueles investigados nestes autos, é certo que a legislação processual civil, ciente de tais situações, assim previu:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

(...)

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Logo, o pedido tem amparo no Código de Processo Civil.

Além disso, os autos aguardam a conclusão das diligências por tempo aquém daquele previsto de 01 ano, longe, assim, de causar prejuízos ao investigado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por certo, também, não se deve confundir a celeridade processual com açodamento processual.

A celeridade é sim vetor hermenêutico na condução do processo, mas deve coexistir com outros valores relevantes ao ordenamento jurídico, em especial aqueles tutelados pela Constituição Federal, tais como a "probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (art. 14, §9º), bens jurídicos para os quais se busca a tutela nesta AIJE.

Suspendam-se os autos por mais 90 dias. [g. n.]

Ademais, visto que a paralisação processual, segundo o próprio recorrente, alcançará o prazo de 6 (seis) meses – enquanto o máximo permitido é de 1 (um) ano –, tampouco se nota excesso na medida.

Dessa forma, considerando que o inquérito policial e a AIJE foram originados nos mesmos fatos, é manifesta a prejudicialidade existente, de modo que as conclusões das diligências policiais condicionam ou influem no julgamento da ação cível. Nesse contexto, **não deve prosperar a irresignação**, porquanto a suspensão do processo encontra amparo no art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 2 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC